

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 160, DE 2022

Aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, busca-se internalizar o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

O referido Acordo foi encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem Presidencial nº 14/2020, contendo 10 artigos, dispostos da seguinte forma: âmbito material e especial de aplicação (art. 1); definições (art. 2); requisitos para a transferência (art. 3); direito aplicável às medidas quanto as pessoas sujeitas a regimes especiais (art. 4); cumprimento das regras de conduta (art. 5); procedimento para a transferência (art. 6); adaptação das normas do acordo sobre transferência de pessoas condenadas (art. 7); vigência (art. 8); solução de controvérsias (art. 9); depósito (art. 10).



Na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a Mensagem nº 14/2020 foi relatada pelo ilustre Senador NELSON TRAD, e aprovada, por aquele colegiado, em 17/05/2022.

Convertida no Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2022, o presente Acordo internacional tramita em regime de urgência e encontra-se pendente de parecer na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria vai a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, a presente proposição é válida, pois cuida de internalizar o texto de tratado internacional, competência exclusiva do Congresso Nacional em nosso sistema jurídico nos termos do disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal. Certo é que o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para tal fim (CF: art. 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

Ultrapassada a análise quanto à constitucionalidade formal, vemos que no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade também não há reparos a fazer, uma vez que o tratado internacional e, conseqüentemente, o Projeto de Decreto Legislativo encontram-se plenamente compatíveis com os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa e à redação, igualmente não encontramos quaisquer objeções ou reparos.

No mérito, merecem destaque as considerações apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 14/2020, em que os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça destacam que o presente Acordo tem como objetivo principal “ampliar o rol de pessoas que



possam ter a oportunidade de cumprir, em seu país de origem, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira, de modo a facilitar sua reinserção na vida em sociedade.”

Ao facilitar que pessoas condenadas possam cumprir suas penas em seus países de origem, a matéria revela-se de caráter humanitário, em absoluto alinhamento com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, e com a Convenção Americana de Direitos Humanos – o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, instrumentos estes que foram ratificados pelo Brasil e integram o nosso ordenamento jurídico.

Ainda quanto ao mérito, destaco que o presente Protocolo que ora analisamos, será oportuno porque representa importante incremento para o direito processual penal pátrio e para o direito internacional privado, na medida em que facilita a execução penal de estrangeiros presos no Brasil e de brasileiros presos nos demais países membros do Mercosul, além de Bolívia e Chile.

O presente instrumento mostra-se, também, relevante para o incremento na cooperação e intercâmbio entre as autoridades judiciárias desses países em matéria de transferência de pessoas condenadas.

Destaco, por fim, que o presente Acordo vai na direção correta ao ampliar a necessária integração do Brasil com os demais Estados Partes do Mercosul, além da Bolívia e do Chile, objetivos estes que devem ser permanentemente perseguidos pelo Estado brasileiro, através de nossa diplomacia, e endossados por seus representantes no Congresso Nacional.

Assim, verifica-se que o presente Protocolo reúne todas as condições para ser aprovado por este colegiado e ratificado pelo Congresso Nacional.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

